



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER N° , DE 2022

SF/22758.52321-17

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.603, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas de economia e otimização de consumo de energética elétrica e de uso da água pela administração pública federal.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.603, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas de economia e otimização de consumo de energética elétrica e de uso da água pela administração pública federal.*

O PL é composto por 6 (seis) artigos.

O art. 1º estabelece o objetivo principal do projeto: estabelecer consumo racional de energia elétrica e de água na administração pública federal. Os §§ 1º e 3º elencam o conjunto de medidas que se servem a esse propósito, a exemplo dos dispositivos hidráulicos economizadores de água, programas de vistoria periódica para manutenção, planos de logística sustentável, educação ambiental e, na parte de energia elétrica, avaliação da eficiência energética de equipamentos, substituição por produtos com maior eficiência energética, metas de redução do consumo de energia e utilização de fontes de energia renovável.

O art. 2º estipula prazo de 2 (dois) anos para órgãos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da administração pública federal se adequarem ao disposto na Lei, por meio de certificação ambiental, desde que haja viabilidade técnica e econômica.

O art. 3º condiciona a ocupação e o funcionamento de órgãos e entidades da União em edificações novas ou em construção à obtenção da certificação e adoção das medidas para uso racional de água e energia elétrica.

O art. 4º altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova lei geral de licitações e contratos), para que a *construção, a reforma, a compra e a locação de imóvel a ser usado pela administração pública federal* adotem padrões construtivos e tecnológicos que objetivem: i) uso racional de energia elétrica, preferencialmente por meio de energia renovável; e ii) medidas cabíveis de economia e otimização do uso da água.

O art. 5º estabelece que o descumprimento da presente lei configura infração administrativa ambiental, por violar *regras jurídicas de uso, gozo, promoção e recuperação do meio ambiente*.

O art. 6º institui como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar de sua aprovação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

Com relação ao mérito, saudamos o Senador Veneziano Vital do Rego pela admirável iniciativa. Se queremos construir uma sociedade mais justa e sustentável, o primeiro passo é cobrar do poder público uma postura exemplar quanto uso racional de água e energia elétrica, com adoção

cada vez mais de energias renováveis, sobretudo a fotovoltaica, para que assim empresas e cidadãos sejam inspirados a seguirem o mesmo caminho. O comprometimento do poder público com essa causa não é pequeno, pois o projeto exige que seja apresentada certificação ambiental para prédios novos e em construção, além de aplicação de infração administrativa ambiental ao gestor público que não seguir os critérios legais.

Embora muitos órgãos e entidades já tenham implementada a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), espera-se que o conjunto de medidas para uso racional de água e energia elétrica, verificadas mediante certificação ambiental, incentive aqueles que estiverem pouco engajados e traga novos elementos a serem observados pelos que já estejam envolvidos com a A3P. Ademais, a depender da viabilidade em cada edificação, seria desejável que os prédios fossem equipados com sistemas de geração de energia fotovoltaica, aproveitamento de água de chuva e reúso de água, soluções cada dia menos custosas, que reduzem os impactos ambientais da atividade pública e que incentivam o setor privado pelo lado da demanda, haja vista o peso da Administração como consumidora desses serviços.

De nossa parte, entendemos que o projeto é meritório, irretocável em sua técnica legislativa e, portanto, deve ser aprovado.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.603, de 2021.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2022

, Presidente

Senador JAQUES WAGNER,
Relator

